

2.
CJT
24/08/84
DP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FLAVIO BIERRENBACH) PM DB-3P

PS Anexo
PL 3.372/84
~~PL 4430/84~~
PL 4.448/84
PL 4511/84

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL - FINANÇAS

À COM:CONST. E JUSTIÇA em 11 de novembro de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Afrísio Vieira Lima, em 17/11/83 19

O Presidente da Comissão de Justiça GW

Ao Sr. Deputado Luiz Henrique, em 23/11/84 19

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social CS

Ao Sr. Deputado Alcino de Borja, em 13/11/86 19

O Presidente da Comissão de Finanças in/10/la

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2504 DE 19 83

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO	
CD	C.F.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS		ANO
		PL.	2504	1983	19	06	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							
Encaminhado à coordenação de Comissões							
Permanentes							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO							

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1983

(DO SR. FLAVIO BIERRENBACH)



Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado
do ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO
E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2504 / 1983

"Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social."

(Do Sr. FLAVIO BIERRENBACH)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei:

I) - toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II) - o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único. Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os fi



lhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º. Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta lei:

I) - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II) - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III) - o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV) - o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:



a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º. Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4º. Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:



I - auxílio-doença, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

II - aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

III - pensão, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

§ 2º. A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º. O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo de maior valor no País.



§ 2º. O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 7º. Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério médico, providenciará sua remoção.

§ 1º. Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assum a responsabilidade por ele.



§ 2º. O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos decorrentes desta lei não é obrigatória a constituição de advogado, na esfera administrativa.

Art. 12. O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II - da entrada do pedido no INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho.



III - em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo Único. Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15. Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento.

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo., com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A diferenciação de tratamento dispensada aos trabalhadores rurais, comparativamente com os empregados urbanos em matéria de seguro de acidentes do trabalho, é tão patente e injusta que está a reclamar uma pronta atuação do Congresso Nacional, no



sentido de, guardadas as devidas peculiaridades e, obviamente, levando-se em consideração a carência de recursos, tentar aproximar os dois setores da produção nacional - urbano e rural - a fim de que todos tenham um tratamento mais igualitário.

Com efeito, as disposições da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribuiu ao ex-FUNRURAL a concessão de prestações por acidentes do trabalho rural, conquanto tenha representado um passo em prol da concessão de benefícios e prestações de serviços por acidentes, representa muito pouco em face das reais necessidades do trabalhador na agricultura.

Em verdade, não estamos ainda propondo, como seria de desejar, uma inteira equivalência entre os dois setores - urbano e rural - em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho. O que estamos propondo é apenas uma aproximação; isto porque, além da notória carência de fontes de custeio para sustentar a proposta, cumpre atentar também para o fato de que no meio rural não há contribuição direta de parte dos trabalhadores e as empresas estão ainda a um nível muito incipiente de compreensão do que seja sua função social. Daí resulta que não vemos outra alternativa, pelo menos no momento, que não a de propor, por exemplo, a concessão de benefícios por acidentes do trabalho rural, na base de um fixo, correspondente ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

Essa explicação se faz necessária porque o mais justo seria a simples equiparação entre os rurais e os urbanos e, também, porque o sistema de cálculo dos benefícios constante da legis



lação destinada aos operários da cidade decorre da contribuição direta vertida para o regime vigente, com base na média do montante, isto é, com fundamento no chamado salário-de-contribuição.

Fora disso, procuramos adaptar o mais possível o sistema urbano de seguro de acidentes do trabalho às necessidades do trabalhador rural, tão discriminado e tão esquecido, ainda que lhe sejam devidos todos os cuidados dispensados aos segurados do sistema geral da previdência social.

Assim é que procuramos bem conceituar o que é trabalhador rural, para os efeitos da lei, abarcando os assalariados, os parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários, pois, em nosso modo de entender, não se pode dispor sobre um regime de seguro de acidentes do trabalho rural, deixando ao desamparo os chamados autônomos, trabalhadores rurais pequenos produtores (parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários). Trata-se, pois, de uma inovação em matéria de legislação protecionista de acidentes do trabalho, vez que o normal é buscar-se uma proteção para o operário ou trabalhador com vínculo empregatício.

Em verdade, a busca de uma legislação capaz de equiparar urbanos e rurais em matéria de acidentes do trabalho, tem representado um desafio constante para o legislador, pois a Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, deixa muito a desejar, seja pela sua parcimônia nos critérios de fixação dos benefícios, seja pelas lacunas que apresenta em aspectos importantes relacionados com a matéria.

Daí nossa intenção em apresentar uma Proposição que aproxime o mais possível os dois grupos laborais - trabalhadores urbanos e rurais - que ora fazemos através de uma adaptação da Lei



nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho urbano.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido não caber aplicação analógica da legislação aplicável ao trabalhador urbano ao rurícola, circunstância que acarreta ^{uma} ~~uma~~ situação política e juridicamente insustentável. Um trabalhador rural, com uma incapacidade parcial e permanente, fica sem qualquer amparo acidentário, ao passo que um trabalhador urbano, nas mesmas condições, é amparado pela lei acidentária. Isso estimula a saída do operário do campo para as cidades e gera uma odiosa discriminação, inclusive de natureza constitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal pretende que a situação fique expressamente resolvida por via legislativa, conforme consta do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 96.602-1, de Minas Gerais, em que aquela corte afirma:

"Aliás, a extensão dos benefícios sociais ao trabalhador do campo se tem feito em etapas historicamente seguintes às do trabalhador urbano, nem só no Brasil, numa realidade político-legislativa que não incumbe ao Judiciário **transmudar**."

Representa a proposição, sem dúvida, um real avanço em matéria de proteção contra a infortunistica acidentária para



o meio rural, na medida em que se ampliam o elenco de benefícios , pugna-se por uma melhor enumeração dos diversos aspectos de ordem técnica que envolvem a questão e aclaram-se prerrogativas e deveres dos beneficiários.

Apenas para se ter uma idéia mais clara de como es-tão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há uma enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais "bóias-frias", cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis.

Por isso, procuramos ampliar ao máximo, o conceito de acidente de trabalho, a fim de que não continuemos a encarar como normal a discriminação hoje existente.

Tratamos do importante problema das fontes de custeio de forma direta e prática, sem maiores especulações de ordem técnica, matéria que será objeto de estudo pelos órgãos técnicos da Câ-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

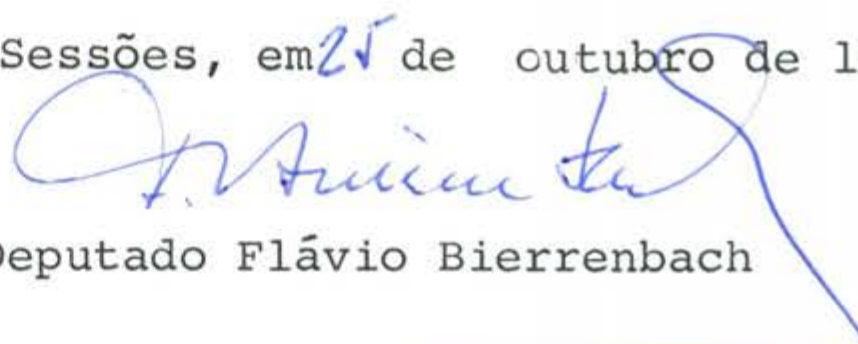


mara dos Deputados e do Senado Federal. Assim, fixamos que os encargos decorrentes da presente Proposição serão atendidos pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União e, como se trata de um sistema para o meio rural, acrescido de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Poder-se-á objetar que as fontes apresentadas são insuficientes ou pouco judiciosas, na medida em que não estão subsidiadas por estudos atuariais. É verdade. Entretanto, esse crucial problema das fontes de custeio pode ser resolvido se o Poder Executivo vier de encontro ao nosso desiderato, com estudos sérios e válidos, destinados a transformar a Proposição em lei capaz de suprir a enorme lacuna hoje existente, de proteção contra a infortunística acidentária aos trabalhadores de nosso agro, já tão sofridos e injustiçados pela discriminação constante de que são vítimas.

Eis a iniciativa. Esperamos que os nobres Colegas desta Casa Legislativa venham ao nosso encontro com suas sugestões destinadas a enriquecer a Proposta sob exame, a fim de que tenham os trabalhadores rurais brasileiros o tratamento que merecem, em matéria de seguro de acidentes do trabalho.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1983


Deputado Flávio Bierrenbach



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4.º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Senhor Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 5.890 de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4.266 de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares n.ºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário base e os benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicará, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.



LEI Nº 6.195 — DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1974

*Atribui ao FUNRURAL a concessão
de prestações por acidente do tra-
balho.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro de acidentes de
trabalho rural de que trata o Artigo
19, da Lei nº 5.689, de 8 de junho de
1973, ficará a cargo do Fundo de As-
sistência ao Trabalhador Rural
(FUNRURAL), na forma estabele-
cida nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo,
acidente do trabalho é aquele assim
definido no caput e no § 2º do artigo
2º, da Lei nº 5.316, de 14 de setembro
de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do
trabalho de que trata este artigo a
doença profissional, inerente à ati-
vidade rural e definida em ato do
Ministro da Previdência e Assistência
Social.

Art. 2º A perda da capacidade para
o trabalho ou a morte, quando decor-
rentes de acidente do trabalho, darão
direito, conforme o caso:

I — A auxílio-doença, no valor
mensal de 75% (setenta e cinco por
cento) do maior salário-mínimo em
vigor no País, a contar do dia se-
guinte ao do acidente;

II — Aos benefícios do
FUNRURAL, na forma da legislação
em vigor, devidos a contar do dia do
acidente, com a aposentadoria ou
pensão no valor de 75% (setenta e
cinco por cento) do maior salário-
mínimo vigente no País;

III — A assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxí-
lio-doença, cabe ao empregador pagar
o salário do dia do acidente.

Art. 3º A assistência médica, aí in-
cluída a cirúrgica, a hospitalar, a
farmacêutica e a odontológica, bem
como o transporte do acidentado, será
devida em caráter obrigatório, a par-
tir da ocorrência do acidente.

§ 1º Quando a perda ou a redução
da capacidade para o trabalho puder
ser atenuada pelo uso de aparelho de
prótese, ele será fornecido pelo
FUNRURAL, independentemente das
prestações cabíveis.

§ 2º Quando o FUNRURAL não
mantiver, na localidade, convênio

com serviço organizado de assistência
médica, o empregador:

a) Prestará ao acidentado completa
assistência emergencial comunicando
o fato ao FUNRURAL;

b) Promoverá o transporte do aci-
dentado para local onde o
FUNRURAL disponha, mediante con-
vênio, de serviço médico.

Art. 4º O FUNRURAL, em colabo-
ração com o Instituto Nacional de
Previdência Social, promoverá pro-
gramas de reabilitação profissional
dos acidentados.

Art. 5º O custeio dos benefícios do
FUNRURAL, por acidente do traba-
lho, na forma desta lei, será atendido
por uma contribuição adicional de
0,5% (cinco décimos por cento) inci-
dente sobre o valor comercial dos pro-
dutos agropecuários em sua primeira
comercialização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor
em 1º de julho de 1975, revogadas as
disposições em contrário.

LEI Nº 6.367 — DE 19 DE OUTUBRO
DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei-Organica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o Art. 1º e seus dependentes terão direito, independentemente de pe-

riodo de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;



II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1º do Art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constando da relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o Art. 1º:

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisado pelo INPS, a qualquer tempo.

"Art. 16 - A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei."

Art. 17. (revogado)

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina



Ofício N° 60/85

Em 13 de maio de 1985

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2504/83.

Em 29 de 05 de 85

Excelentíssimo Senhor Deputado:

Leila Maria Lacerda Duarte Dias
Presidente da Câmara dos Deputados
D. Dias

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Excelência, 01 (uma) fotocópia da Indicação nº 42/85, de autoria do Vereador Antonio Alves da Silva, apresentada e aprovada por unanimidade, e Sessão Ordinária do dia 10/05 do ano em curso.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de mais elevada admiração e sincero apreço.

Respeitosamente,

Leila Maria Lacerda Duarte Dias
Leila Maria Lacerda Duarte Dias
Diretora-Administrativa

Anexo: 01 fotocópia.

Ex^{te}. Sr.

Dr. Ulisses Guimarães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

70.160 - BRASÍLIA - DF

LULDD/CNP/.





ARQUIVO DO PRESIDENTE

16 MAI 85

GABINETE DO PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vereadores
Jacobina - Bahia

CONFERE COM O ORIGINAL

Jacobina 12 de maio 1985.

Leila Maria Lacerda Duarte Dias

LEILA MARIA LACERDA DUARTE DIAS

DIRETORA ADMINISTRATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO... *P. de L. Dep. Haroldo Lima* *Assunção* *Alexandre* *av PL* *2504/83*
responsabilidade imediata a base de trabalho no trabalho

PROJETO DE LEI Nº *4448-84* /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /



NA CCJ ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

NA MESA ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

NA *CTLS* ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

(sigla da Com.)

Pronto para a Ordem do Dia ☐

Observações-----

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caculé

Rua Tenente José Raimundo Castro, s/n

Fundado em 10-07-83

Caculé - Ba.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexo-se ao processo referente ao

Projeto de Lei n.º 2504/83.

Em, 26 / 06 / 84

Caculé, 20 de maio de 1984

Presidente da Câmara dos Deputados

[Assinatura]

Ao Exmo. Sr.

Dr. Ulysses Guimarães

D.D. Presidente do PMDB

BRASÍLIA - DF.



Senhor Presidente

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caculé-Bahia, por intermédio de sua Diretoria, com devida venia e confiante no alto espírito público e acendrado patriotismo de V.Exa., vem solicitar seus bons ofícios no sentido de apressar a votação do projeto dos Deputados Haroldo Lima e Antonio Osório, PMDB e PDS, respectivamente, sobre a aposentadoria dos mutilados em tramitação nessa Casa e que já conta com a aprovação do Ministro do Governo passado.

Certos das atenções de V.Exa. subscrevemo-nos com nossas saudações.

[Assinatura de Geraldo Rodrigues C. Sobrinho]

Geraldo Rodrigues C. Sobrinho-Presidente

Em carbe. 24. Em 22.6.85

Américo Hoffmann de Oliveira

Sec. Geral da Mesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO... P. de Lei... sobre a aposentadoria dos mutilados...

Autoria: Dep. Haroldo Lima e Antonio Osorio

PROJETO DE LEI Nº...../..... PL 4448/84

Anexoado

aw PL 2504/83

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº...../.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº...../.....

NA CCJ ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

NA MESA ☐ pendente de parecer
☐ aprovado
☐ rejeitado

CTV ☐ pendente de parecer
NA..... ☐ aprovado
☐ rejeitado

(sigla da Com.)

Pronto para a Ordem do Dia ☐

Observações

Anexoado ao 2504/83



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1983

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

AUTOR: Deputado FLÁVIO BIERRENBA
CH

RELATOR: Deputado AFRÍSIO VIEIRA
LIMA

R E L A T Ó R I O

Cuida a proposição legislativa, ora em debate, de oferecer sistematização legal ao seguro de acidentes do trabalhador rural, que ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Em bem elaborado trabalho o nobre autor prevê a conceituação de trabalhador rural, de acidente do trabalho' e o cálculo dos benefícios cuidando ainda do prazo de comunicação do acidente e do prazo de prescrição indicando ainda questões procedimentais para a apreciação de litígios.



Ressalta a justificativa:

" Representa a proposição, sem dúvida, um real avanço em matéria de proteção contra a infortunística acidentária para o meio rural, na medida em que se ampliam o elenco de benefícios, pugna-se por uma melhor enumeração dos diversos aspectos de ordem técnica que envolvem a questão e aclaram-se prerrogativas e deveres dos beneficiários.

Apenas para se ter uma idéia mais clara de como estão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há uma enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais "bóias-frias", cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O D O R E L A T O R

O projeto foi distribuído a este Órgão Técnico para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, face ao que dispõe o art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Casa.

Dirão sobre o mérito as doudas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

A Constituição Federal reservou à União a competência legislativa sobre previdência social, conforme o texto de seu art. 8º, item XVII, alínea "c".

É da atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, apreciar todas as matérias de competência da União, por força do dispositivo constante do art. 43 do mesmo texto básico.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no processo legislativo, de que cogita o art. 46, item III, do Estatuto Fundamental.

Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados possui legitimidade para apresentar projeto de lei, conforme a letra do art. 56 da Carta Política. Não se acha presente, nesta proposição, qualquer das limitações impostas ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



congressista por força dos textos constitucionais dos arts.
57, 65 e 115, item III.

O projeto, que se encontra lavrado em boa técnica
legislativa, não apresenta injuridicidade.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucio-
nalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto
de Lei nº 2.504, de 1983.

Sala da Comissão,

22 de agosto de 1984

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

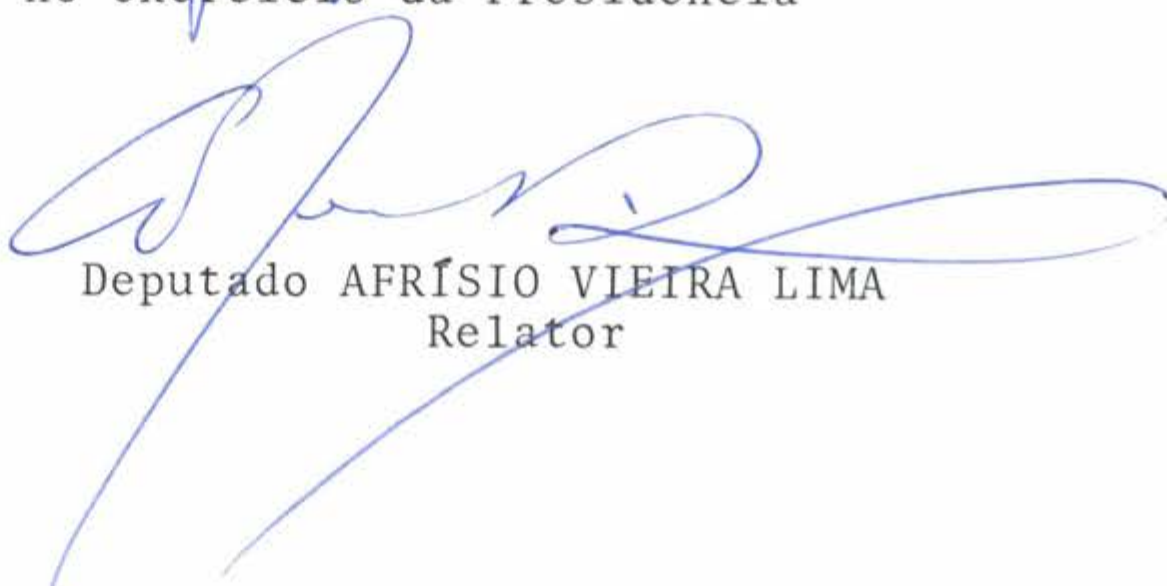
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.504/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorgônio Neto - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Burnett, João Gilberto, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Otávio Cesário, Aluízio Campos, Arnaldo Maciel, Raimundo Leite, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Pimenta da Veiga, José Genoíno, Valmor Giavarina, Celso Barros, Darcílio Ayres, Jorge Medauar, Luiz Henrique e Nelson Morro.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1984


Deputado GORGÔNIO NETO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deferido. Em 31.10.84.

7/11

O abaixo assinado requer a V.Exa. se digne de mandar desanexar do Projeto de Lei nº 2.504, de 1983, de autoria do Deputado Flávio Bierrenbach, ora em tramitação na Comissão de Trabalho e Legislação Social, o Projeto de Lei nº 4.430, de 1984, de sua iniciativa, uma vez que, enquanto o projeto do ilustre Deputado Flávio Bierrenbach dispõe que os encargos decorrentes do acidente do trabalho rural ficarão a cargo do INPS, o seu trata de aposentaria por invalidez do trabalhador rural.

Portanto, não obstante ambas as proposições se referirem à acidente do trabalho rural, não guardam entre si nenhuma analogia ou conexão.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, em 30 de outubro de 1984.


Deputado ANTÔNIO OSÓRIO

/dgma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 2.504, de 1983

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

AUTOR: Deputado FLÁVIO BIERRENBACH

RELATOR: Deputado LUIZ HENRIQUE

I - RELATÓRIO

Procura o nobre Deputado Flávio Bierrenbach com o projeto de lei supra dar novo disciplinamento ao seguro de acidentes do trabalhador rural, fazendo com que a cargo do INPS sejam concedidos os benefícios que a proposição relaciona.

2. Justifica a medida salientando que "em verdade não estamos ainda propondo, como seria de desejar, uma inteira equivalência entre os dois setores - urbano e rural - em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho. O que estamos propondo é apenas uma aproximação, isto porque, além da notória carência de fontes de custeio para sustentar a proposta, cumpre atentar também para o fato de que no meio rural não há contribuição direta de parte dos trabalhadores e as empresas estão ainda a um nível muito incipiente de compreensão do que seja sua função social. Daí resulta que não vemos outra alternativa, pelo menos no momento, que não a de propor, por exemplo, a concessão de benefício por acidentes do trabalho rural, na base de um fixo, correspondente ao salário mínimo de maior valor vigente no País".



3. Por versar matéria análoga à do presente projeto, a este foram anexados os de nºs 3.372, 4.448 e 4.511, todos de 1984, respectivamente de autoria dos Senhores Deputados Francisco Amaral, Haroldo Lima e Pedro Germano, em obediência à providência prevista no art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi, à unanimidade, aprovado por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo agora a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social o exame do mérito.

5. Trata-se à evidência de uma substancial modificação no seguro de acidentes do trabalhador rural.

Situações não previstas ainda na Lei 6.195, de 19 de dezembro de 1974, são aqui regulamentadas, tais como, o auxílio-acidente, o pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência devido aos dependentes do acidentado, por morte deste, o pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, dentre outras, além das coberturas securitárias obrigatórias no plano de assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, que o projeto prevê.

6. Parece-nos que a iniciativa em apreço se faz necessária, tanto mais que a incipiente lei em vigor não destina aos trabalhadores rurais o tratamento indispensável in specie,



deixando lacunas incompreensíveis, em flagrante desigualdade com o direito dos assalariados urbanos.

7. Reconhecendo, pois, a realidade de vida simples do meio rural, a justiça social que pretende fazer e a correta abordagem do tema, o projeto é, sem dúvida, uma inestimável contribuição à classe trabalhadora menos favorecida de nossos campos, motivo por que não podemos deixar de manifestar-lhe nosso acolhimento.

II - VOTO DO RELATOR

Em face das razões expostas, opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 2.504, de 1983.

Sala da Comissão, em de de 1985

Deputado LUIZ HENRIQUE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

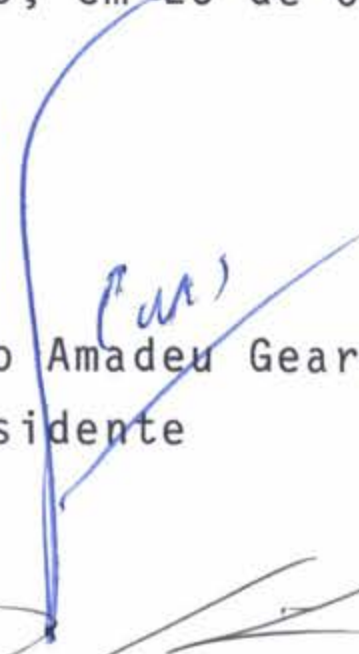


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23/10/85, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.504/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara, Presidente, Mendes Botelho, Francisco Amaral, Nilson Gibson, Dimas Perrin, Ivo Vanderlinde, Arténir Werner, Edme Tavares e Ubaldino Meirelles.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1985


Deputado Amadeu Geara
Presidente


Deputado Luiz Henrique
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 2.504 , DE 1983

"Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social."

AUTOR: Deputado FLÁVIO BIERRENBACH

RELATOR: Deputado AÉCIO DE BORBA

I - RELATÓRIO

Em cuidadoso e detalhado Projeto, o ilustre Autor propõe um verdadeiro Sistema de Seguro de Acidentes do Trabalho para o homem do campo, a cargo do INPS, estabelecendo a completa conceituação do que seja trabalhador rural, infortúnios que possa sofrer, em que circunstâncias e momentos, valor de benefícios, prazos e procedimentos.

Na Justificação, o Deputado-Autor ressalta exemplo ilustrativo impressionante da falta de amparo ao rurícola , em ocasião de extrema carência:

"Apenas para se ter uma idéia mais clara de como estão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o



local de trabalho, e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais "bóias-frias", cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis."

O Supremo Tribunal Federal tem entendido não caber aplicação análoga da legislação do trabalhador urbano ao ru rícula, circunstância que acarreta uma situação política e ju ridicamente insustentável. O trabalhador rural, com incapacidade parcial e permanente, fica sem amparo acidentário, ao passo que o urbano, nas mesmas condições, é amparado pela lei. Isso estimula a saída do operário do campo para as cidades e gera odiosa discriminação.

O STF entende que a situação deve ser expressamente resolvida por via legislativa, conforme consta do acórdão prolatado no recurso Extraordinário nº 96.602-1, de Minas Gerais, em que a Corte assinala:

"Aliás, a extensão dos benefícios sociais ao trabalhador do campo se tem feito em etapas his toricamente seguintes às do trabalhador urbano, nem só no Brasil, numa realidade político-legislativa que não incumbe ao Judiciário transmutar."

II - VOTO DO RELATOR

Dúvida alguma subsiste quanto à justiça, conveniência e oportunidade da propositura, que é meritória na inspiração e na essência.

Entretanto, afigura-se-nos oportuna a inserção de parágrafo único ao art. 13, destinando à finalidade 50% da arrecadação consignada ao INPS pelo Instituto de Resseguros do Brasil, vinculada à nova estrutura do seguro obrigatório de veículos por acidentes contra terceiros, tecnicamente denominada DPVAT, pelo IRB, e que será pago juntamente com o IPVA (imposto sobre veículos), a partir de 1986.

Espera-se que este ano o DPVAT proporcione receita global de CZ\$ 2 bilhões, o que significará CZ\$ 400 milhões destinados ao INPS, cabendo metade desse valor ao setor rural de acidentes do trabalho, nos termos ora sugeridos.

VOTAMOS pela aprovação do Projeto de lei nº 2.504/83, com a emenda inclusa, ficando prejudicados os de nºs 3.372/84, 4.448/84 e 4.511/84, por versarem matéria análoga ao presente.

Sala da Comissão, em de de 1986.


Deputado AÉCIO DE BORBA
Relator

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4-

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1983.

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 13 do Projeto, nos seguintes termos:

Parágrafo único. 50% (cinquenta por cento) da parcela atribuída ao Instituto Nacional da Previdência Social, referente à arrecadação do seguro obrigatório de veículos para cobertura de acidentes contra terceiros, serão consignados ao mesmo custeio."

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1986

Deputado AÉCIO DE BORBA
Relator

/mavl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



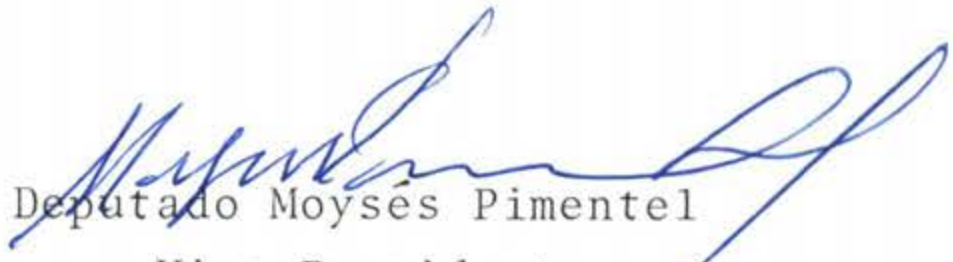
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 2.504/83

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.504/83 (anexos os Projetos de Lei números 3.372/84, 4.448/84 e 4.511/84) - do Sr. Flávio Bierrenbach - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel, Vice-Presidente, Irájá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz e Furtado Leite.

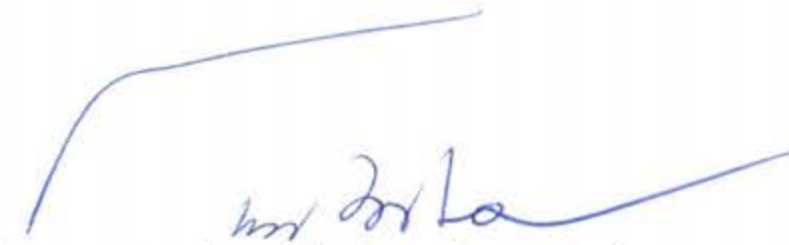
Sala da Comissão, em 08 de abril de 1986.



Deputado Moysés Pimentel

Vice-Presidente

No exercício da Presidência



Deputado Aécio de Borba

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

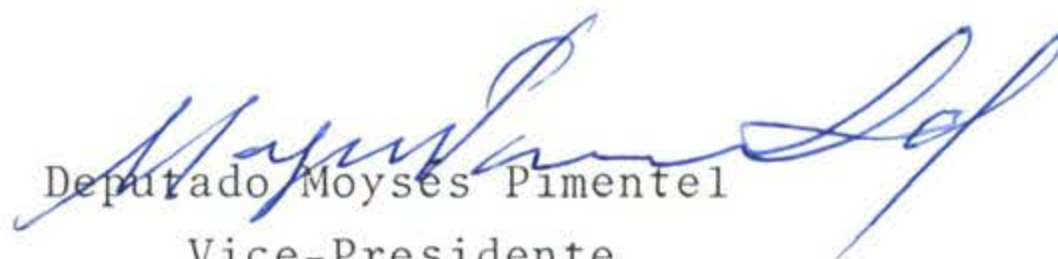
PROJETO DE LEI Nº 2.504/83

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 13 do Projeto, nos seguintes termos:

Parágrafo único. 50% (cinquenta por cento) da parcela atribuída ao Instituto Nacional da Previdência Social, referente à arrecadação do seguro obrigatório de veículos para cobertura de acidentes contra terceiros, serão consignados ao mesmo custeio."

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1986.


Deputado Moyses Pimentel
Vice-Presidente
No exercício da Presidência


Deputado Aécio de Borba
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.504-A, DE 1.983

(DO SR. FLÁVIO BIERRENBACH)

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.504, DE 1983, TENDO ANEXADOS OS DE Nºs 3.372/84, 4.448/84 e 4.511/84, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.504, de 1983

(Do Sr. Flávio Bierrenbach)

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares n.ºs 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei.

I — toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço à empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II — o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único. Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3.º Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta Lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



IV — o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3.º Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1.º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4.º Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

II — aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

III — pensão, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

§ 2.º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16.º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do

acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1.º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo de maior valor no País.

§ 2.º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6.º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 7.º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8.º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9.º Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério médico, providenciará sua remoção.

§ 1.º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assumira a responsabilidade por ele.

§ 2.º O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos decorrentes desta Lei não é obrigatória a constituição de advogado, na esfera administrativa.

Art. 12. O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II — da entrada do pedido no INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho.

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo único. Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15. Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados;

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento.

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A diferenciação de tratamento dispensada aos trabalhadores rurais, comparativamente com os empregados urbanos em matéria de seguro de acidentes do trabalho, é tão patente e injusta que está a reclamar uma pronta atuação do Congresso Nacional, no sentido de, guardadas as devidas peculiaridades e, obviamente, levando-se em consideração a carência de recursos, tentar aproximar os dois setores da produção nacional — urbano e rural — a fim de que todos tenham um tratamento mais igualitário.

Com efeito, as disposições da Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribuiu ao ex-FUNRURAL a concessão de prestações por acidentes do trabalho rural, conquanto tenha representado um passo em prol da concessão de benefícios e prestações de serviços por acidentes, representa muito pouco em face das reais necessidades do trabalhador na agricultura.

Em verdade, não estamos ainda propondo, como seria de desejar, uma inteira equivalência entre os dois setores — urbano e rural — em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho. O que estamos propondo é apenas uma aproximação; isto porque, além da notória carência de fontes de custeio para sustentar a proposta, cumpre atentar também para o fato de que no meio rural não há contribuição direta de parte dos trabalhadores e as empresas estão ainda a um nível muito incipiente de compreensão do que seja sua função social. Daí resulta que não vemos outra alternativa, pelo menos no momento, que não a de propor, por exemplo, a concessão de benefícios por acidentes do trabalho rural na base de um fixo, correspondente ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

Essa explicação se faz necessária porque o mais justo seria a simples equiparação entre os rurais e os urbanos e, também, porque o sistema de cálculo dos benefícios constante da legislação destinada aos operários da cidade decorre da contribuição direta vertida para o regime vigente, com ba-





se na média do montante, isto é, com fundamento no chamado salário-de-contribuição.

Fora disso, procuramos adaptar o mais possível o sistema urbano de seguro de acidentes do trabalho às necessidades do trabalhador rural, tão discriminado e tão esquecido, ainda que lhe sejam devidos todos os cuidados dispensados aos segurados do sistema geral da previdência social.

Assim é que procuramos bem conceituar o que é trabalhador rural, para os efeitos da lei, abarcando os assalariados, os parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários, pois, em nosso modo de entender, não se pode dispor sobre um regime de seguro de acidentes do trabalho rural deixando ao desamparo os chamados autônomos, trabalhadores rurais pequenos produtores (parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários). Trata-se, pois, de uma inovação em matéria de legislação protecionista de acidentes do trabalho, vez que o normal é buscar-se uma proteção para o operário ou trabalhador com vínculo empregatício.

Em verdade, a busca de uma legislação capaz de equiparar urbanos e rurais em matéria de acidentes do trabalho, tem representado um desafio constante para o legislador, pois a Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, deixa muito a desejar, seja pela sua parcimônia nos critérios de fixação dos benefícios, seja pelas lacunas que apresenta em aspectos importantes relacionados com a matéria.

Daí nossa intenção em apresentar uma Proposição que aproxime o mais possível os dois grupos laborais — trabalhadores urbanos e rurais — que ora fazemos através de uma adaptação da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho urbano.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido não caber aplicação analógica da legislação aplicável ao trabalhador urbano ao rurícola, circunstância que acarreta situação política e juridicamente insustentável. Um trabalhador rural, com uma incapacidade parcial e permanente, fica sem qualquer amparo acidentário, ao passo que um trabalhador urbano, nas mesmas condições, é amparado pela lei acidentária. Isso estimula a saída do operário do campo para as cidades e gera uma odiosa discriminação, inclusive de natureza constitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal pretende que a situação fique expressamente

resolvida por via legislativa, conforme consta do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário n.º 96.602-1, de Minas Gerais em que aquela Corte afirma:

“Aliás, a extensão dos benefícios sociais ao trabalhador do campo se tem feito em etapas historicamente seguintes às do trabalhador urbano, nem só no Brasil, numa realidade político-legislativa que não incumbe ao Judiciário transmutar.”

Representa a proposição, sem dúvida, um real avanço em matéria de proteção contra a infortunística acidentária para o meio rural, na medida em que se ampliam o elenco de benefícios, pugna-se por uma melhor enumeração dos diversos aspectos de ordem técnica que envolvem a questão e aclaram-se prerrogativas e deveres dos beneficiários.

Apenas para se ter uma idéia mais clara de como estão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há uma enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais “bóias-frias”, cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis.

Por isso, procuramos ampliar ao máximo o conceito de acidente de trabalho, a fim de que não continuemos a encarar como normal a discriminação hoje existente.

Tratamos do importante problema das fontes de custeio de forma direta e prática, sem maiores especulações de ordem técnica, matéria que será objeto de estudo pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim, fixamos que os encargos decorrentes da presente Proposição serão atendidos pelas atuais contribuições previdenciárias a cargos da União e, como se trata de um sistema para o meio rural, acrescido de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

131

Poder-se-á objetar que as fontes apresentadas são insuficientes ou pouco judiciosas, na medida em que não estão subsidiadas por estudos atuariais. É verdade. Entretanto, esse crucial problema das fontes de custeio pode ser resolvido se o Poder Executivo vier de encontro ao nosso desiderato, com estudos sérios e válidos, destinados a transformar a Proposição em lei capaz de suprir a enorme lacuna hoje existente, de proteção contra a infortunística acidentária aos trabalhadores de nosso agro, já tão sofridos e injusticados pela discriminação constante de que são vítimas.

Eis a iniciativa. Esperamos que os nobres Colegas desta Casa Legislativa venham ao nosso encontro com suas sugestões destinadas a enriquecer a Proposta sob exame, a fim de que tenham os trabalhadores rurais brasileiros o tratamento que merecem, em matéria de seguro de acidentes do trabalho.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1983.
— Flávio Bierrenbach.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES*

LEI COMPLEMENTAR N.º 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971

**Institui Programa de Assistência ao
Trabalhador Rural, e dá outras providências.**

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4.º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

LEI N.º 6.205,
DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo;

I — os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares n.ºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;



VI — (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.708,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

LEI N.º 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da Lei n.º 5.889 de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no **caput** e no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2.º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2.º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente:

II — aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III — a assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, cabe ao empregador pagar o salário do dia do acidente.

Art. 3.º A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório a partir da ocorrência do acidente.

§ 1.º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo FUNRURAL, independentemente das prestações cabíveis.

§ 2.º Quando o FUNRURAL não mantiver, na localidade, convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) prestará ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato ao FUNRURAL;

b) promoverá o transporte do acidentado para local onde o FUNRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4.º O FUNRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5.º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos

451
ERMAN

por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.357,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2.º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2.º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar o determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação accidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço a empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3.º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1.º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3.º, e doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5.º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à em-



presa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3.º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha as consequências do anterior.

Art. 4.º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1.º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1.º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2.º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5.º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6.º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1.º do art. 1.º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7.º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1.º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

§ 2.º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.



§ 3.º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7.º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8.º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta Lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar a farmacêutica, odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1.º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assum a responsabilidade por ele.

§ 2.º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1.º

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3.º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4.º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho -- FUNDACENTRO, instituída



1ª Lei n.º 5.161, de 21 de outubro de 1963, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17. (Revogado.)

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 7.836, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.372, de 1984

(Do Sr. Francisco Amaral)

Altera dispositivo da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1965, para incluir o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão em caso de acidente de trabalho nos benefícios concedidos pela Previdência Social aos trabalhadores rurais.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.504, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São acrescentados ao art. 2.º da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1965, que "institui benefícios de Previdência e Assistência Social em favor de empregados rurais e seus dependentes, e dá outras providências", os seguintes dispositivos:

"Art. 2.º

I —

c) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho;

"II —

c) pensão em caso de acidente de trabalho;

§ 3.º Os benefícios previstos nos itens I, "c", e II, "c", deverão ser concedidos nos mesmos mo'des adotados pela Previdência Social Urbana."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, não faz distinção entre trabalhador urbano e trabalhador rural para a concessão de seus benefícios.

No entanto, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, discrimina os trabalhadores rurais, restringindo-lhes os benefícios concedidos como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão em caso de acidentes do trabalho.

Essa discriminação não tem qualquer suporte legal, pois a Lei se aplica a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais.

O presente projeto pretende impedir que a Previdência Social continue a dar interpretação ilegítima à Lei de Acidentes do Trabalho, inserido seus benefícios na Lei n.º 6.260/75.

Como se trata de benefícios já previstos legalmente, desnecessário se torna apontar a sua fonte de custeio.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1984. —
Francisco Amaral.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 6.260, DE 6
DE NOVEMBRO DE 1975**

**Institui benefícios de Previdência e
Assistência Social em favor dos empre-
gadores rurais e seus dependentes, e dá
outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional de-
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São instituídos em favor dos
empregadores rurais e seus dependentes os
benefícios de Previdência e Assistência So-
cial, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Os benefícios instituídos por
esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empre-
gador rural:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

III — quanto aos beneficiários em geral:

a) serviços de saúde;

b) readaptação profissional;

c) serviço social.

§ 1.º O auxílio-funeral, devido por
morte do empregador rural, será pago a
quem, dependente ou não, houver, compro-
vadamente, promovido às suas expensas
sepultamento.

§ 2.º A aposentadoria por velhice será
devida a contar dos 65 (sessenta e cinco)
anos de idade.

Lote: 59
Caixa: 85
PL N.º 2504/1983
49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.448, de 1984

(Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos contribuintes da Previdência Social.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.504, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os trabalhadores rurais e urbanos, inscritos no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, terão direito a receber os benefícios decorrentes da aposentadoria por invalidez, a contar da data do respectivo laudo médico-pericial, quando forem portadores de enfermidade, lesão orgânica ou mutilação física, ainda que parcial, que o incapacite para o exercício da sua atividade profissional.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será de, no mínimo, igual ao salário mínimo.

§ 2.º A incapacidade de que trata este artigo deve ser verificada em exame médico-pericial feita por uma junta médica indicada paritariamente pela Previdência Social e pelo órgão de representação sindical do trabalho interessado.

Art. 2.º O Poder Executivo deverá, dentro de 90 dias, regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A atual legislação previdenciária comete uma profunda injustiça em relação aos trabalhadores mutilados em acidentes de trabalho. De acordo com as atuais normas vigentes, esses trabalhadores não são beneficiados pela aposentadoria por invalidez.

Isso porque, no entendimento das autoridades da Previdência Social e de acordo com o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, só tem direito a essa aposentadoria aquele que ficar inválido definitivamente para qualquer atividade.

Na verdade, consideramos que esse entendimento é equivocado e profundamente discriminatório. Inúmeros têm sido os casos de trabalhadores, principalmente rurais, que perdem as mãos, em função de acidentes de trabalho, e não obtêm do INAMPS a aposentadoria por invalidez. Recentemente, mais de 100 trabalhadores da região sisaleira da Bahia, 65 dos quais mutilados sem dedos, mão e braço, reuniram-se em assembléia para discutir sua situação. Segundo estimativas da FETAG, cerca de mil trabalhadores mutilados na região sisaleira, acidentados nas máquinas desfibradoras de sisal, enfrentam essas dificuldades. A CONTAG registra mutilados em diversas áreas do território brasileiro vitimados pelas suas condições de trabalho.

Sem dúvida nenhuma, se um trabalhador perdeu sua mão exercendo sua atividade profissional e fica incapacitado para continuar exercendo a mesma atividade, ele merece ser contemplado com a aposentadoria por invalidez. Afinal, é claro que um trabalhador rural sem os seus dedos, a mão ou o braço está definitivamente impossibilitado de exercer sua profissão. Portanto, não há razão para que ele não seja aposentado por invalidez.

Para que a justiça passe a prevalecer nesses casos, a legislação previdenciária a respeito precisa ser alterada. Não é justo que para se aposentar por invalidez o trabalhador tenha que ficar completamente inválido, sem os dois braços ou as duas pernas. O que determina a invalidez é a impossibilidade que o trabalhador adquire para exer-



cer a sua profissão e não o fato de ele não mais poder exercer qualquer atividade.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei à consideração dos parlamentares, definindo as condições de concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com o projeto agora apresentado, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a todo segurado da Previdência Social que for portador de enfermidade, lesão orgânica ou mutilação física, ainda que parcial, que o incapacite para o exercício da sua atividade profissional. A possibilidade do mutilado poder exercer alguma atividade secundária, que bem sabemos quão mau remunerada é, não o incapacita a ser aposentado. Além disso, o projeto reajusta o valor dessa aposentadoria para, no mínimo, igual ao salário mínimo, ao invés dos atuais 50% ou 75% do salário mínimo, sem dúvida quantias irrisórias para garantir a sobrevivência de qualquer pessoa. Outra alternativa que propomos é que o laudo médico-pericial passe a ser feito por uma junta médica integrada paritariamente por representantes da Previdência Social e da entidade sindical representativa da categoria do interessado. Com isso, visamos democratizar esse exame, dando ao interessado a possibilidade de estar diretamente representado na sua execução. Ao mesmo tempo, o projeto determina que dentro de 90 dias o Poder Executivo deve baixar normas regulamentando a aplicação dessas alterações.

Temos certeza de que a aprovação dessa proposição irá corrigir uma injustiça e beneficiar um número considerável de trabalhadores, principalmente rurais, que hoje vivem à míngua, impossibilitados de exercer sua atividade e ao mesmo tempo sem direito à aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1984. —
Haroldo Lima.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO N.º 83.080, DE
24 DE JANEIRO DE 1979**

**Aprova o Regulamento dos Benefícios
da Previdência Social.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977,

que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

**REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

PARTE I

Previdência social urbana

TÍTULO II

Benefícios

CAPÍTULO III

Concessão dos Benefícios

SEÇÃO III

Aposentadorias

SUBSEÇÃO I

Aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1.º Quando verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 33 independe de período de carência.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, salvo no caso de segregação compulsória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.511, de 1984

(Do Sr. Pedro Germano)

Estende aos trabalhadores rurais o seguro de acidentes do trabalho instituído pela Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.504, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica estendido aos trabalhadores rurais, assim definidos no § 1.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, o seguro de acidentes do trabalho instituído pela Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Art. 2.º O custeio desta lei será atendido com os recursos previstos no art. 5.º da Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei n.º 6.195, de 19-12-74, que entrou em vigor em 1.º-1-75, atribuiu ao FUNRURAL a concessão ao trabalhador rural de prestação por acidente do trabalho. Referida lei veio dirimir as dúvidas até então existentes sobre a obrigatoriedade de seguros em favor dos trabalhadores rurais e, ao mesmo tempo, definiu claramente as obrigações dos empregadores e os direitos dos empregados e seus dependentes em caso de acidentes.

Em 1979, o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto número 83.080) consolidou todas as leis de Previdência Social, distinguindo a Previdência Social Urbana da Previdência Social Rural e incorporou em cada uma capítulos pertinentes ao acidente do trabalho.

Assim é que a Lei Acidentária Rural não considera como acidente de trabalho rural os que assim são considerados para o trabalhador urbano: aquele sofrido pelo trabalhador no local e no horário de trabalho, em consequência de ofensa física, ato de imprudência ou de negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação ou incêndios; ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho, outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

No trabalho rural também não se considera como acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado fora do local e do horário de trabalho, na execução de ordens ou na realização de serviço sob autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive de propriedade do empregado; no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Ao contrário da Lei de Acidentes de Trabalho Urbano, a Lei Acidentária Rural não



faz menção expressa aos acidentes ocorridos no período destinado às refeições ou descanso por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas no local ou no decorrer do trabalho.

Pôr fim a essa distorção da lei, eis o que propõe o presente projeto de lei que temos a honra de submeter aos Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de outubro de 1984.
— Pedro Germano.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971**

**Institui Programa de Assistência ao
Trabalhador Rural, e dá outras providências.**

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

**LEI Nº 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

**Atribui ao FUNRURAL a concessão
de prestações por acidente do trabalho.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo

do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 5.º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

**LEI Nº 6.367,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1976**

**Dispõe sobre o seguro de acidentes do
trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2.º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2.º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao acidente do trabalho para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinação ramo de atividade e cons-



tante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 2.º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1.º resultou de condições especiais em que o trabalho é execução e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência

Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3.º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5.º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3.º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 4.º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1.º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei.

Art. 5.º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de Previdência Social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário de benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário de benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1.º Não serão considerados para a fixação do salário de contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2.º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade

dade a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores, ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários de contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5.º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6.º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1.º do art. 1.º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7.º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1.º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

§ 2.º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3.º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7.º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8.º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta Lei observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgias, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada



pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico providenciará sua remoção.

§ 1.º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2.º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da empresa, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1.º:

I — 0,4 (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3.º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4.º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, instituída pela Lei n.º 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17. (Revogado).

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir de exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecido pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

45
II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Caixa: 85

Lote: 59

PL N° 2504/1983

53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 19/06/86



Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro, nos termos do Regimento Interno (artigo 191 e seguintes) seja incluído na Ordem do Dia e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Nº 2.504, de 1983, de minha autoria, que dispõe acerca da extensão do seguro de acidentes do trabalho para os trabalhadores rurais, já com parecer favorável de todas as comissões.

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1986.

FLAVIO BIERRENBACH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.504, de 1983

(Do Sr. Flávio Bierrenbach)

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares n.ºs 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei.

I — toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II — o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único. Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3.º Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta Lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



IV — o acidente sofrido pelo trabalhador rural que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3.º Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1.º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4.º Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

II — aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

III — pensão, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

§ 2.º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16.º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do

acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1.º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo de maior valor no País.

§ 2.º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6.º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 7.º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8.º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9.º Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério médico, providenciará sua remoção.

§ 1.º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assumia a responsabilidade por ele.

41
ESFERA

§ 2.º O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos decorrentes desta Lei não é obrigatória a constituição de advogado, na esfera administrativa.

Art. 12. O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II — da entrada do pedido no INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho.

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo único. Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15. Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento.

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A diferenciação de tratamento dispensada aos trabalhadores rurais, comparativamente com os empregados urbanos em matéria de seguro de acidentes do trabalho, é tão patente e injusta que está a reclamar uma pronta atuação do Congresso Nacional, no sentido de, guardadas as devidas peculiaridades e, obviamente, levando-se em consideração a carência de recursos, tentar aproximar os dois setores da produção nacional — urbano e rural — a fim de que todos tenham um tratamento mais igualitário.

Com efeito, as disposições da Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribuiu ao ex-FUNRURAL a concessão de prestações por acidentes do trabalho rural, conquanto tenha representado um passo em prol da concessão de benefícios e prestações de serviços por acidentes, representa muito pouco em face das reais necessidades do trabalhador na agricultura.

Em verdade, não estamos ainda propondo, como seria de desejar, uma inteira equivalência entre os dois setores — urbano e rural — em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho. O que estamos propondo é apenas uma aproximação; isto porque, além da notória carência de fontes de custeio para sustentar a proposta, cumpre atentar também para o fato de que no meio rural não há contribuição direta de parte dos trabalhadores e as empresas estão ainda a um nível muito incipiente de compreensão do que seja sua função social. Daí resulta que não vemos outra alternativa, pelo menos no momento, que não a de propor, por exemplo, a concessão de benefícios por acidentes do trabalho rural na base de um fixo, correspondente ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

Essa explicação se faz necessária porque o mais justo seria a simples equiparação entre os rurais e os urbanos e, também, porque o sistema de cálculo dos benefícios constante da legislação destinada aos operários da cidade decorre da contribuição direta vertida para o regime vigente, com ba-



se a natureza do montante, isto é, com fundamento no chamado salário-de-contribuição.

Fora disso, procuramos adaptar o mais possível o sistema urbano de seguro de acidentes do trabalho às necessidades do trabalhador rural, tão discriminado e tão esquecido, ainda que lhe sejam devidos todos os cuidados dispensados aos segurados do sistema geral da previdência social.

Assim é que procuramos bem conceituar o que é trabalhador rural, para os efeitos da lei, abarcando os assalariados, os parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários, pois, em nosso modo de entender, não se pode dispor sobre um regime de seguro de acidentes do trabalho rural deixando ao desamparo os chamados autônomos, trabalhadores rurais pequenos produtores (parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários). Trata-se, pois, de uma inovação em matéria de legislação protecionista de acidentes do trabalho, vez que o normal é buscar-se uma proteção para o operário ou trabalhador com vínculo empregatício.

Em verdade, a busca de uma legislação capaz de equiparar urbanos e rurais em matéria de acidentes do trabalho, tem representado um desafio constante para o legislador, pois a Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, deixa muito a desejar, seja pela sua parcimônia nos critérios de fixação dos benefícios, seja pelas lacunas que apresenta em aspectos importantes relacionados com a matéria.

Daí nossa intenção em apresentar uma Proposição que aproxime o mais possível os dois grupos laborais — trabalhadores urbanos e rurais — que ora fazemos através de uma adaptação da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho urbano.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido não caber aplicação analógica da legislação aplicável ao trabalhador urbano ao rurícola, circunstância que acarreta situação política e juridicamente insustentável. Um trabalhador rural, com uma incapacidade parcial e permanente, fica sem qualquer amparo acidentário, ao passo que um trabalhador urbano, nas mesmas condições, é amparado pela lei acidentária. Isso estimula a saída do operário do campo para as cidades e gera uma odiosa discriminação, inclusive de natureza constitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal pretende que a situação fique expressamente

resolvida por via legislativa, conforme consta do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário n.º 96.602-1, de Minas Gerais em que aquela Corte afirma:

“Aliás, a extensão dos benefícios sociais ao trabalhador do campo se tem feito em etapas historicamente seguintes às do trabalhador urbano, nem só no Brasil, numa realidade político-legislativa que não incumbe ao Judiciário transmutar.”

Representa a proposição, sem dúvida, um real avanço em matéria de proteção contra a infortunistica acidentária para o meio rural, na medida em que se ampliam o elenco de benefícios, pugna-se por uma melhor enumeração dos diversos aspectos de ordem técnica que envolvem a questão e aclaram-se prerrogativas e deveres dos beneficiários.

Apenas para se ter uma idéia mais clara de como estão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há uma enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais “bóias-frias”, cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis.

Por isso, procuramos ampliar ao máximo o conceito de acidente de trabalho, a fim de que não continuemos a encarar como normal a discriminação hoje existente.

Tratamos do importante problema das fontes de custeio de forma direta e prática, sem maiores especulações de ordem técnica, matéria que será objeto de estudo pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim, fixamos que os encargos decorrentes da presente Proposição serão atendidos pelas atuais contribuições previdenciárias a cargos da União e, como se trata de um sistema para o meio rural, acrescido de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.



Poder-se-á objetar que as fontes apresentadas são insuficientes ou pouco judiciosas, na medida em que não estão subsidiadas por estudos atuariais. É verdade. Entretanto, esse crucial problema das fontes de custeio pode ser resolvido se o Poder Executivo vier de encontro ao nosso desiderato, com estudos sérios e válidos, destinados a transformar a Proposição em lei capaz de suprir a enorme lacuna hoje existente, de proteção contra a infortunística acidentária aos trabalhadores de nosso agro, já tão sofridos e injustiçados pela discriminação constante de que são vítimas.

Eis a iniciativa. Esperamos que os nobres Colegas desta Casa Legislativa venham ao nosso encontro com suas sugestões destinadas a enriquecer a Proposta sob exame, a fim de que tenham os trabalhadores rurais brasileiros o tratamento que merecem, em matéria de seguro de acidentes do trabalho.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1983.
— Flávio Bierrenbach.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971**

**Institui Programa de Assistência ao
Trabalhador Rural, e dá outras providências.**

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4.º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5.º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

**LEI N.º 6.205,
DE 29 DE ABRIL DE 1975**

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo;

I — os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares n.ºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;



VI (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicará, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.708,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da Lei n.º 5.889 de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no **caput** e no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2.º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2.º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II — aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III — a assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, cabe ao empregador pagar o salário do dia do acidente.

Art. 3.º A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório a partir da ocorrência do acidente.

§ 1.º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo FUNRURAL, independentemente das prestações cabíveis.

§ 2.º Quando o FUNRURAL não mantiver, na localidade, convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) prestará ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato ao FUNRURAL;

b) promoverá o transporte do acidentado para local onde o FUNRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4.º O FUNRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5.º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos



por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor em 1.º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.367,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2.º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2.º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

— a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar o determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação accidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço a empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2.º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3.º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1.º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4.º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3.º, e doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5.º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à em-



pressa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3.º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha as consequências do anterior.

Art. 4.º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1.º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1.º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2.º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3.º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5.º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6.º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1.º do art. 1.º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7.º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1.º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

§ 2.º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3.º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7.º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8.º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9.º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5.º desta Lei, observado o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órteses, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico, providenciará sua remoção.

§ 1.º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2.º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1.º

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3.º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4.º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, instituída



pela Lei n.º 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17. (Revogado.)

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 7.836, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

Aprovada Em 24.6.86



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.504 de 1983
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.504 de 1983

13
4

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei:

I - toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II - o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único - Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º - Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redu



2504



ção permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim enten
dida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos ter
mos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistên
cia Social;

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não
tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte,
ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo trabalhador rural no lo
cal e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por
disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de
terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV - o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que
fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob
a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empre
sa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio
de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalha
dor rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste
para aquela.

§ 2º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso,
ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º - Em casos excepcionais, em que doença não incluida na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4º - Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País;

II - aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário-mínimo vigente no País;

III - pensão, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado pa



2504



ra o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente no País.

§ 2º - O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º - Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 7º - Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º - A assistência médica, aí incluídas a cirurgia, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º - Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10 - Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico, providenciará sua remoção.



2504



§ 1º - Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º - O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11 - Para pleitear direitos decorrentes desta lei não é obrigatória a constituição de advogado na esfera administrativa

Art. 12 - O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13 - O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14 - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II - da entrada do pedido no INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho.

III - em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade per



manente ou sua agravação.

Parágrafo único - Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

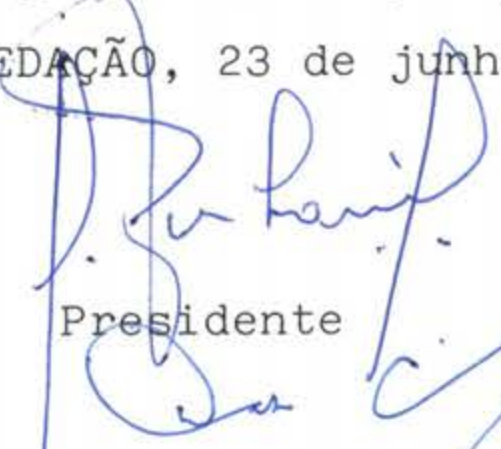
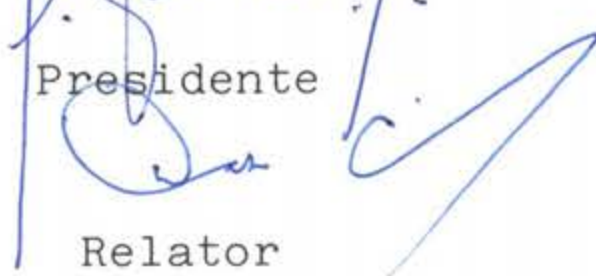
Art. 15 - Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 23 de junho de 1986.



Presidente

Relator





Brasília, 30 de junho de 1986

Nº 301

Encaminha Projeto de Lei
nº 2.504, de 1983

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei 2.504, de 1983, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Enéas Faria
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

dca.



Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei:

I - toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II - o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família a exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único - Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º - Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.



2.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV - o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.



3.

§ 2º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º - Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4º - Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País;

II - aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário-mínimo vigente no País;

III - pensão, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País.

§ 1º - A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º - O acidentado do trabalho que, após a



4.

consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente no País.

§ 2º - O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º - Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 7º - Em caso de aposentadoria por invalidez, de corrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º - Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou ortose, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10 - Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico providenciará sua remoção.



5.

§ 1º - Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º - O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11 - Para pleitear direitos decorrentes desta lei não é obrigatória a constituição de advogado na esfera administrativa.

Art. 12 - O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13 - O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14 - As ações referentes a prestação por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II - da entrada do pedido do INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho;

III - em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.



6.

Parágrafo único - Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15 - Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

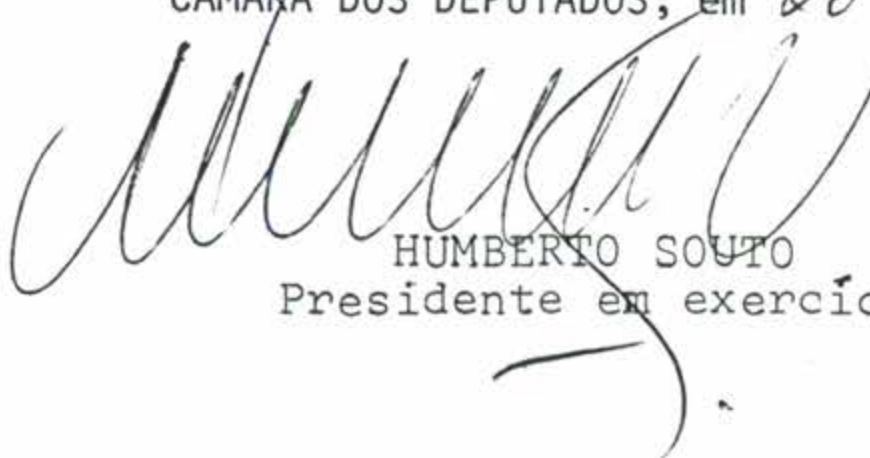
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício

E M E N T A

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.
(mutilado)

FLAVIO BIERRENBACH

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: 3.372/34

4.448/84

4.511/84



25.10.83

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 26.10.83, pag. 11590, col 03.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

03.11.83

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 04.11.83, pág. 11993, col. 03.

Rep. DCN 23.11.83, pág. 13145, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.11.83

Distribuído ao relator. Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA.

DCN 19.11.83, pag. 12925, col. 01.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1984, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.08.84

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. AFRÍSIO VIEIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 06.10.84, pág. 11694, col. 03.

ANDAMENTO

PL. 2.504/83

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 1984, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 1984, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 1984, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.

MESA

31.10.84 Deferido requerimento do Dep. Antonio Osório, solicitando a desanexação do PL. 4.430/84 deste.
DCN 01.11.84, pág. 13424, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

23.11.84 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.
DCN 01.12.84, pág. 15590, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

05.09.85 Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.
DCN 14.09.85, pág. 10063, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO

23.10.85 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.
DCN 15.11.85, pág. 13887, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.03.86 Avocado pelo Dep. AÉCIO DE BORBA.
DCN 22.03.86, pág. 1048, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

08.04.86 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, com emenda.
DCN

ANDAMENTO
EMENDA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SEPOE



ERNO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 2.504/83	de 19	AUTOR
EMENTA		Continuação....		
ANDAMENTO		Sancionado ou promulgado		
19.06.86	<u>PLENÁRIO</u> (22:00 hs) Aprovado requerimento dos Dep Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Matheus Schmidt, líder do PDT; Irma Passoni, líder do PT; Amaral Netto, líder do PDS e José Lourenço, líder do PFL, solicitando <u>Urgência</u> para este projeto. DCN	Publicado no Diário Oficial de		
		Vetado		
		Razões do veto-publicadas no		
20.06.86	<u>PRONTO PARA A ORDEM DO DIA</u> É lido a vai a imprimir, tendo pareceres das comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da comissão de Trabalho pela aprovação e da comissão de Finanças pela aprovação, com emenda. (PL. 2.504-A/83) DCN			
20.06.86	<u>PLENÁRIO</u> (01:00 hs) O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única. Encerrada a Discussão. Em votação a Emenda da CF: <u>REJEITADA</u>. Em votação o projeto: <u>APROVADO</u>. Prejudicado os PL's 3.372/84, 4.448/85 e 4.511/84. Vai à Redação Final. DCN			



ANDAMENTO

2.504/83

COMISSÃO DE REDAÇÃO

23.06.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

24.06.86 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.504-B/83).

DCN

30.06.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF 301



Aprovado o Pareto,
rejeitando-se
emenda de
de Finanças.
Comissão
de Trabalho e Previdência Social
em 2-6-86



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI

Nº 2.504-A, de 1983

(Do Sr. Flávio Bierrenbach)

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei nº 2.504, de 1983, tendo anexados os de nºs 3.372/84, 4.448/84 e 4.511/84, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei.

I — toda pessoa física que, em propriedade rural ou médio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II — o produtor proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único. Equiparam-se ao trabalho rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta Lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de

atividade nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.



Art. 4º Os benefícios por acidente do trabalho rural serão concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País;

II — pensão, em valor igual ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar da data do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo de maior valor no País.

§ 2º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 7º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a adontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregado prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério médico, providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado, na esfera administrativa.

Art. 12. O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II — da entrada do pedido no INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência dada pelos INPS ao paciente de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho;

III — em que for reconhecida pelos INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo único. Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15. Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II — na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A diferenciação de tratamento dispensada aos trabalhadores rurais, comparativamente com os empregados urbanos em matéria de seguro de acidentes do trabalho, é tão patente e injusta que está a reclamar uma pronta



atuação do Congresso Nacional, no sentido de, guardadas as devidas peculiaridades e, obviamente, levando-se em consideração a carência de recursos, tentar aproximar os dois setores da produção nacional — urbano e rural —, a fim de que todos tenham um tratamento mais igualitário.

Com efeito, as disposições da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribuiu ao ex-FUNRURAL a concessão de prestações por acidentes do trabalho rural, conquanto tenha representado um passo em prol da concessão de benefícios e prestações de serviços por acidentes, representa muito pouco em face das reais necessidades do trabalhador na agricultura.

Em verdade, não estamos ainda propondo, como seria de desejar, uma inteira equivalência entre os dois setores — urbano e rural — em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho. O que estamos propondo é apenas uma aproximação; isto porque, além da notória carência de fontes de custeio para sustentar a proposta, cumpre atentar também para o fato de que no meio rural não há contribuição direta de parte dos trabalhadores e as empresas estão ainda a um nível muito incipiente de compreensão do que seja sua função social. Daí resulta que não vemos outra alternativa, pelo menos no momento, que não a de propor, por exemplo, a concessão de benefícios por acidentes do trabalho rural, na base de um fixo, correspondente ao salário mínimo de maior valor vigente no País.

Essa explicação se faz necessária porque o mais justo seria a simples equiparação entre os rurais e os urbanos e, também, porque o sistema de cálculo dos benefícios constante da legislação destinada aos operários da cidade decorre da contribuição direta vertida para o regime vigente, com base na média do montante, isto é, com fundamento no chamado salário-de-contribuição.

Fora disso, procuramos adaptar o mais possível o sistema urbano de seguro de acidentes do trabalho às necessidades do trabalhador rural, tão discriminado e tão esquecido, ainda que lhe sejam devidos todos os cuidados dispensados aos segurados do sistema geral da previdência social.

Assim é que procuramos bem conceituar o que é trabalhador rural, para os efeitos da lei, abarcando os assalariados, os parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários, pois, em nosso modo de entender, não se pode dispor sobre um regime de seguro de acidentes do trabalho rural deixando ao desamparo os chamados autônomos, trabalhadores rurais pequenos produtores (parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários). Trata-se, pois, de uma inovação em matéria de legislação protecionista de acidentes do trabalho, vez que o normal é buscar-se uma proteção para o operário ou trabalhador com vínculo empregatício.

Em verdade, a busca de uma legislação capaz de equiparar urbanos e rurais em matéria de acidentes do trabalho tem representado um desafio constante para o legislador, pois a Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, deixa muito a desejar, seja pela sua parcimônia nos critérios de fixação dos benefícios, seja pelas lacunas que apresenta em aspectos importantes relacionados com a matéria.

Daí nossa intenção em apresentar uma proposta que aproxime o mais possível os dois grupos laborais — trabalhadores urbanos e rurais —, que ora fazemos através de uma adaptação da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho urbano.

O colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido não caber aplicação analógica da legislação aplicável ao trabalhador urbano e ao rurícola, circunstância que acarreta situação política e juridicamente insustentável. Um trabalhador rural, com uma incapacidade parcial e permanente, fica sem qualquer amparo acidentário, ao passo que um trabalhador urbano, nas mesmas condições, é amparado pela lei acidentária. Isso estimula a saída do operário do campo para as cidades e gera uma odiosa discriminação, inclusive de natureza constitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal pretende que a situação fique expressamente resolvida por via legislativa, conforme consta do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 96.602-1, de Minas Gerais, em que aquela Corte afirma:

“Aliás, a extensão dos benefícios sociais ao trabalhador do campo se tem feito em etapas historicamente seguintes às do trabalhador urbano, nem só no Brasil, numa realidade político-legislativa que não incumbe ao Judiciário transmudar.”

Representa a proposição, sem dúvida, um real avanço em matéria de proteção contra a infortúnica acidentária para o meio rural, na medida em que se ampliam o elenco de benefícios, pugna-se por uma melhor enumeração dos diversos aspectos de ordem técnica que envolvem a questão e aclaram-se prerrogativas e deveres dos beneficiários.

Apenas para se ter uma idéia mais clara de como estão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho, e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há uma enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais “bóias-frias”, cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis.

Por isso, procuramos ampliar ao máximo o conceito de acidente de trabalho, a fim de que não continuemos a encarar como normal a discriminação hoje existente.

Tratamos do importante problema das fontes de custeio de forma direta e prática, sem maiores especulações de ordem técnica, matéria que será objeto de estudo pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Assim, fixamos que os encargos decorrentes da presente proposição serão atendidos pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União e, como se trata de um sistema para o meio rural, acrescido de 1%



(um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Poder-se-á objetar que as fontes apresentadas são insuficientes ou pouco judiciosas, na medida em que não estão subsidiadas por estudos atuariais. É verdade. Entretanto, esse crucial problema das fontes de custeio pode ser resolvido se o Poder Executivo vier de encontro ao nosso desiderato, com estudos sérios e válidos, destinados a transformar a proposição em lei capaz de suprir a enorme lacuna hoje existente, de proteção contra a infelizmente acidentária aos trabalhadores de nosso agro, já tão sofridos e injustiçados pela discriminação constante de que são vítimas.

Eis a iniciativa. Esperamos que os nobres colegas desta Casa Legislativa venham ao nosso encontro com suas sugestões destinadas a enriquecer a proposta sob exame, a fim de que tenham os trabalhadores rurais brasileiros o tratamento que merecem, em matéria de seguro de acidentes do trabalho.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1983. — **Flávio Bierrenbach.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971**

Institui Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

LEI Nº 6.205,

DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — os benefícios mínimos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.708,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no **caput** e no § 2º do art. 2º da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II — aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III — a assistência médica.

Parágrafo único. A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório a partir da ocorrência do acidente.

§ 1º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo FUNRURAL, independentemente das prestações cabíveis.

§ 2º Quando o FUNRURAL não mantiver, na localidade, convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) prestará ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato ao FUNRURAL;

b) promoverá o transporte do acidentado para local onde o FUNRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4º O FUNRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.367,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei nº 3.807, de 26 agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar o determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;



e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para fins do disposto no § 3º, e doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha as consequências do anterior.

Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1º, e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo, porém dos demais benefícios por este segurados.

§ 6º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1º do art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.



§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas as definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério do médico, providenciando sua remoção.

1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo, até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um a-

crêscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1º.

I — 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17. (Revogado.)

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS;

II — da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias mas com prioridade absoluta para conclusão;

II — na via judicial, pela Justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.260, DE 6
DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de Previdência e Assistência Social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de Previdência e Assistência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

III — quanto aos beneficiários em geral:

a) serviços de saúde;

b) readaptação profissional;

c) serviço social.

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregado rural, será pago a quem, dependente ou não houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 1984

(Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ao contribuintes da Previdência Social.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.504, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores rurais e urbanos, inscritos no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, terão direito a receber os benefícios decorrentes da aposentadoria por invalidez, a contar da data do respectivo laudo médico-pericial, quando forem portadores de enfermidade, lesão orgânica ou mutilação física, ainda que parcial, que o incapacite para o exercício da sua atividade profissional.

§ 1º O benefício de que trata este artigo será de, no mínimo, igual ao salário mínimo.

§ 2º A incapacidade de que trata este artigo deve ser verificada em exame médico pericial feito por uma junta

Art. 21. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.836, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 1984

(Do Sr. Francisco Amaral)

Altera dispositivo da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1965, para incluir o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão em caso de acidente de trabalho nos benefícios concedidos pela Previdência Social aos trabalhadores rurais.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.504, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 2º da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, que "institui benefícios de Previdência e Assistência Social em favor de empregados rurais e seus dependentes, e dá outras providências", os seguintes dispositivos:

"Art. 2º

I —

c) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho;

"II —

c) pensão em caso de acidente do trabalho;

§ 3º Os benefícios previstos nos itens I, c, e II, c, deverão ser concedidos nos mesmos moldes adotados pela Previdência Social Urbana."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, não faz distinção entre trabalhador urbano e trabalhador rural para a concessão de seus benefícios.

No entanto, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, discrimina os trabalhadores rurais, restringindo-lhes os benefícios concedidos, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão em caso de acidentes do trabalho.

Essa discriminação não tem qualquer suporte legal, pois a lei se aplica a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais.

O presente projeto pretende impedir que a Previdência Social continue a dar interpretação ilegítima à Lei de Acidentes do Trabalho, inseridos seus benefícios na Lei nº 6.260/75.

Como se trata de benefícios já previstos legalmente, desnecessário se torna apontar a sua fonte de custeio.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1984. — **Francisco Amaral.**



médica indicada paritariamente pela Previdência Social e pelo órgão de representação sindical do trabalhador interessado.

Art. 2º O Poder Executivo deverá, dentro de 90 dias, regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A atual legislação previdenciária comete uma profunda injustiça em relação aos trabalhadores mutilados em acidentes de trabalho. De acordo com as atuais normas vigentes, esses trabalhadores não são beneficiados pela aposentadoria por invalidez. Isso porque, no entendimento das autoridades da Previdência Social e de acordo com o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, só tem direito a essa aposentadoria aquele que ficar inválido definitivamente para qualquer atividade.

Na verdade, consideramos que esse entendimento é equivocado e profundamente discriminatório. Inúmeros têm sido os casos de trabalhadores, principalmente rurais, que perdem as mãos, em função de acidentes de trabalho, e não obtêm do INAMPS a aposentadoria por invalidez. Recentemente, mais de 100 trabalhadores da região sisaleira da Bahia, 65 dos quais mutilados sem dedos, mão e braço, reuniram-se em assembléia para discutir sua situação. Segundo estimativas da FETAG, cerca de mil trabalhadores mutilados na região sisaleira, acidentados nas máquinas desfibradoras de sisal, enfrentam essa dificuldade. A CONTAG registra mutilados em diversas áreas do território brasileiro vitimados pelas suas condições de trabalho.

Sem dúvida nenhuma, se um trabalhador perdeu sua mão exercendo sua atividade profissional e fica incapacitado para continuar exercendo a mesma atividade, ele merece ser contemplado com a aposentadoria por invalidez. Afinal, é claro que um trabalhador rural sem os seus dedos, a mão ou o braço está definitivamente impossibilitado de exercer sua profissão. Portanto, não há razão para que ele não seja aposentado por invalidez.

Para que a justiça passe a prevalecer nesses casos, a legislação previdenciária a respeito precisa ser alterada. Não é justo que para se aposentar por invalidez o trabalhador tenha que ficar completamente inválido, sem os dois braços ou as duas pernas. O que determina a invalidez é a impossibilidade que o trabalhador adquire para exercer a sua profissão e não o fato de ele não mais poder exercer qualquer atividade.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei à consideração dos parlamentares, definindo as condições de concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com o projeto agora apresentado, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a todo segurado da Previdência Social que for portador de enfermidade, lesão orgânica ou mutilação física, ainda que parcial, que o incapacite para o exercício da sua atividade profissional. A possibilidade do mutilado poder exercer alguma atividade

de secundária, que bem sabemos quanto mau remunerada é, não o incapacita a ser aposentado. Além disso, o projeto reajusta o valor dessa aposentadoria para, no mínimo, igual ao salário mínimo, ao invés dos atuais 50% ou 75% do salário mínimo, sem dúvida quantias irrisórias para garantir a sobrevivência de qualquer pessoa. Outra alternativa que propomos é que o laudo médico-pericial passe a ser feito por uma junta médica integrada paritariamente por representantes da Previdência Social e da entidade sindical representativa da categoria do interessado. Com isso, visamos democratizar esse exame, dando ao interessado a possibilidade de estar diretamente representado na sua execução. Ao mesmo tempo, o projeto determina que dentro de 90 dias o Poder Executivo deve baixar normas regulamentando a aplicação dessas alterações.

Temos certeza de que a aprovação dessa proposição irá corrigir uma injustiça e beneficiar um número considerável de trabalhadores, principalmente rurais, que hoje vivem à míngua, impossibilitados de exercer sua atividade e ao mesmo tempo sem direito à aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1984. — **Haroldo Lima.**

LEGISLAÇÃO PERTINENTE ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 83.080, DE
24 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SIMPAS, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARTE I

Previdência social urbana

TÍTULO II

Benefícios

CAPÍTULO III

Concessão dos Benefícios



SEÇÃO III
Aposentadorias
SUBSEÇÃO I

Aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º Quando verificada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez decorrente de uma das causas enumeradas no item II do artigo 33 independe de período de carência.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, salvo no caso de segregação compulsória.

PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 1984

(Do Sr. Pedro Germano)

Estende aos trabalhadores rurais o seguro de acidentes do trabalho instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.504, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estendido aos trabalhadores rurais, assim definidos no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o seguro de acidentes do trabalho instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Art. 2º O custeio desta lei será atendido com os recursos previstos no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.195, de 19-12-74, que entrou em vigor em 1-1-75, atribuiu ao FUNRURAL a concessão ao trabalhador rural de prestação por acidente do trabalho. Referida lei veio dirimir as dúvidas até então existentes sobre a obrigatoriedade de seguros em favor dos trabalhadores rurais e, ao mesmo tempo, definiu claramente as obrigações dos empregadores e os direitos dos empregados e seus dependentes em caso de acidentes.

Em 1979, o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080) consolidou todas as

leis de previdência social, distinguindo a Previdência Social Urbana da Previdência Social Rural e incorporou em cada uma capítulos pertinentes ao acidente do trabalho.

Assim é que a Lei Acidentária Rural não considera como acidente de trabalho rural os que assim são considerados para o trabalhador urbano: aquele sofrido pelo trabalhador no local e no horário de trabalho, e em consequência de ofensa física, ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação ou incêndios, ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho, outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

No trabalho rural também não se considera como acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado fora do local e do horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive de propriedade do empregado; no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Ao contrário da Lei de Acidentes de Trabalho Urbano, a Lei Acidentária Rural não faz menção expressa aos acidentes ocorridos no período destinado às refeições ou descanso por ocasião de satisfação ou de outras necessidades fisiológicas no local ou no decorrer do trabalho.

Por fim a essa distorção da lei, eis o que propõe o presente projeto de lei que temos a honra de submeter aos Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de outubro de 1984. — **Pedro Germano.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971**

Institui Programa de Assistência ao Trabalho Rural, e dá outras providências.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural, a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.



§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

LEI Nº 6.195,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19 da lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta lei.

Art. 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1 de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.367,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da previdência social), e legislação posterior é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinação ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.



Art. 4º Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o art. 1º e seus dependentes terão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I — auxílio-doença — valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I — dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo, porém, dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º Quando se tratar de trabalhador avulso referido no § 1º do art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao do acidente.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão, quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional constantes de relatório previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem permanentemente maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Art. 10. A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.



Art. 11. Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese ou órtese, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 12. Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados a empresa prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável a critério do médico providenciará sua remoção.

§ 1º Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º O INPS reembolsará a empresa das despesas com a assistência de que trata este artigo até limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 13. Para pleitear direitos decorrentes desta lei, é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 14. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente no caso de morte sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Compete ao INPS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 15. O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1º.

I — 0,4 (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II — 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave.

§ 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais contribuições arrecadadas pelo INPS.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas segundo a natureza da respectiva atividade.

§ 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período.

§ 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS a qualquer tempo.

Art. 16. A contribuição anual da Previdência Social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17. (Revogado).

Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INPS.

II — da entrada do pedido de benefícios no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir de exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação;

III — em que for reconhecido pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 19. Os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridades absoluta para conclusão;

II — na vida judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo.

Art. 20. A legislação do regime de Previdência Social do INPS aplica-se subsidiariamente à matéria de que trata esta lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Cuida a proposição legislativa, ora em debate, de oferecer sistematização legal ao seguro de acidentes do trabalhador rural, que ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Em bem elaborado trabalho o nobre autor prevê a conceituação de trabalhador rural, de acidente do trabalho e o cálculo dos benefícios cuidando ainda do prazo de comunicação do acidente e do prazo de prescrição indicando ainda questões procedimentais para a apreciação de litígios.

Ressalta a justificativa:

Representa a proposição, sem dúvida, um real avanço em matéria de proteção contra a infelizmente acidentária para o meio rural, na medida em que se ampliam o elenco de benefícios, pugna-se por uma melhor enumeração dos diversos aspectos de ordem técnica que envolvem a questão e aclaram-se prerrogativas e deveres dos beneficiários.



... apenas para se ter uma idéia mais clara de como são os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que, até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há uma enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no território da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são publicadas, notórias e constantes, especialmente com trabalhadores rurais "bóias-frias", cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis".

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto foi distribuído a este Órgão Técnico para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em face do que dispõe o art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Casa.

Dirão sobre o mérito as doulas Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

A Constituição Federal reservou à União a competência legislativa sobre previdência social, conforme o texto de seu art. 8º, item XVII, alínea c.

É da atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, apreciar todas as matérias de competência da União, por força do dispositivo constante do art. 43 do mesmo texto básico.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no processo legislativo, de que cogita o art. 46, item III, do Estatuto Fundamental.

Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados possui legitimidade para apresentar projeto de lei, conforme a letra do art. 56 da Carta Política. Não se acha presente, nesta proposição, qualquer das limitações impostas ao congressista por força dos textos constitucionais dos arts. 57, 65 e 115, item III.

O projeto, que se encontra lavrado em boa técnica legislativa, não apresenta injuridicidade.

Em face do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.504, de 1983.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1984. — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.504/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gorgônio Neto, Vice-Presidente, no exercício da presidência;

Afrísio Vieira Lima, Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Jorge Arbage, José Burnett, João Gilberto, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Octávio Cesário, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Raimundo Leite, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Pimenta da Veiga, José Genoíno, Valmor Giavarina, Celso Barros, Darcílio Ayres, Jorge Medauar, Luiz Henrique e Nelson Morro.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1984. — **Gorgônio Neto**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Afrísio Vieira Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO I — Relatório

Procura o nobre Deputado Flávio Bierrenbach com o projeto de lei supra, dar novo disciplinamento ao seguro de acidentes do trabalhador rural, fazendo com que a cargo do INPS sejam concedidos os benefícios que a proposição relaciona.

2. Justifica a medida salientando que "em verdade não estamos ainda propondo, com seria de desejar, uma inteira equivalência entre os dois setores — urbano e rural — em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho. O que estamos propondo é apenas uma aproximação, isto porque, além da notória carência de fontes de custeio para sustentar a proposta, cumpre atentar também para o fato de que no meio rural não há contribuição direta de parte dos trabalhadores e as empresas estão ainda a um nível muito incipiente de compreensão do que seja sua função social. Daí resulta que não vemos outra alternativa, pelo menos no momento, que não a de propor, por exemplo, a concessão de benefício por acidentes do trabalho rural, na base de um fixo, correspondente ao salário mínimo de maior valor vigente no País".

3. Por versar matéria análoga ao do presente projeto, a este foram anexados os de nºs 3.372, 4.448 e 4.511, todos de 1984, respectivamente de autoria dos Senhores Deputados Francisco Amaral, Haroldo Lima e Paulo Germano, em obediência à providência prevista no art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4. Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi, à unanimidade, aprovado por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo agora a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social o exame do mérito.

5. Trata-se à evidência de uma substancial modificação no seguro de acidentes do trabalhador rural.

Situações não previstas ainda na Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, são aqui regulamentadas, tais como, o auxílio-acidente, o pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência devido aos dependentes do acidentado, por morte deste, o pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, dentre outras, além das coberturas securitárias obrigatórias no plano



de assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, que o projeto prevê.

6. Parece-nos que a iniciativa em apreço se faz necessária, tanto mais que a incipiente lei em vigor não destina aos trabalhadores rurais o tratamento indispensável *in specie*, deixando lacunas incompreensíveis, em flagrante desigualdade com o direito dos assalariados urbanos.

7. Reconhecendo, pois, a realidade de vida simples do meio rural, a justiça social que pretende fazer e a correta abordagem do tema, o projeto é, sem dúvida, uma inestimável contribuição à classe trabalhadora menos favorecida de nossos campos, motivo por que não podemos deixar de manifestar-lhe nosso acolhimento.

II — Voto do Relator

face das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.504, de 1983.

Sala da Comissão, de de 1985. — **Luiz Henrique**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 23-10-85, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.504/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gera, Presidente; Mendes Botelho, Francisco Amaral, Nilson Gibson, Dimas Perrim, Ivo Vanderlinde, Artenir Werner, Edme Tavares e Ubaldino Meirelles.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1985. — **Amadeu Gera**, Presidente — **Luiz Henrique**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Em cuidadoso e detalhado projeto, o ilustre autor propõe um verdadeiro sistema de seguro de acidentes do trabalho para o homem do campo, a cargo do INPS, estabelecendo a completa conceituação do que seja trabalhador rural, infortúnios que possa sofrer, em que circunstâncias e momentos, valor de benefícios, prazos e procedimentos.

Na justificação, o deputado-autor ressalta exemplo ilustrativo impressionante da falta de amparo ao rurícola, em ocasião de extrema carência:

"Apenas para se ter uma idéia mais clara de como estão os trabalhadores rurais ao desamparo de um efetivo seguro de acidentes do trabalho, basta citar o exemplo de que até os dias atuais, os acidentes ocorridos no trajeto da residência para o local de trabalho, e vice-versa, não são considerados como tais, isto é, não são tidos como acidentes do trabalho rural. A citação do exemplo tem sua razão de ser, se considerarmos que há enorme incidência de acidentes ocorridos justamente no itinerário da casa do trabalhador para o local do serviço a ser desempenhado. As ocorrências são públicas, notórias e cons-

tantes, especialmente com trabalhadores rurais "homens frias", cujas vidas ceifadas em desastres de caminhões já chegam às centenas, havendo certamente casos de invalidez deveras lamentáveis."

O Supremo Tribunal Federal tem entendido não caber aplicação análoga da legislação do trabalhador urbano ao rurícola, circunstância que acarreta uma situação política e juridicamente insustentável. O trabalhador rural, com incapacidade parcial e permanente, fica sem amparo acidentário, ao passo que o urbano, nas mesmas condições, é amparado pela lei. Isso estimula a saída do operário do campo para as cidades e gera odiosa discriminação.

O STF entende que a situação deve ser expressamente resolvida por via legislativa, conforme consta do acórdão prolatado no recurso Extraordinário nº 96.602-1, de Minas Gerais, em que a Corte assinala:

"Aliás, a extensão dos benefícios sociais ao trabalhador do campo se tem feito em etapas historicamente seguintes às do trabalhador urbano, nem só no Brasil, numa realidade político-legislativa que não incumbe ao Judiciário transmutar."

II — Voto do Relator

Dúvida alguma subsiste quanto à justiça, conveniência e oportunidade da propositura, que é meritória na inspiração e na essência.

Entretanto, afigura-se-nos oportuna a inserção de parágrafo único ao art. 13, destinando à finalidade 50% da arrecadação consignada ao INPS pelo Instituto de Resseguros do Brasil, vinculada à nova estrutura do seguro obrigatório de veículos por acidentes contra terceiros, tecnicamente denominada DPVAT, pelo IRB, e que será pago juntamente com o IPVA (Imposto sobre Veículos), a partir de 1986.

Espera-se que este ano o DPVAT proporcione receita global de CZ\$ 2 bilhões, o que significará CZ\$ 400 milhões destinados ao INPS, cabendo metade desse valor ao setor rural de acidentes do trabalho, nos termos ora sugeridos.

Votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 2.504/83, com a emenda inclusa, ficando prejudicados os de nºs 3.372/84, 4.448/84 e 4.511/84, por versarem matéria análoga ao presente.

Sala da Comissão, de de 1986. — **Aécio de Borba**, Relator.

EMENDA

Ao Projeto de
Lei nº 2.504, de 1983.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13 do projeto, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. 50% (cinquenta por cento) da parcela atribuída ao Instituto Nacional da Previdência Social, referente à arrecadação do seguro



obrigatório de veículos para cobertura de acidentes contra terceiros, serão consignados ao mesmo custeio.”

Sala da Comissão, 2 de abril de 1986. — **Aécio de Borba**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 8 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.504/83 (anexos os Projetos de Lei números 3.372/84, 4.448/84 e 4.511/84) — do Sr. Flávio Bierrenbach — nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel, Vice-Presidente; Irajá Rodrigues, Sérgio Cruz, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiara-

dia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz e Furtado Leite.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1986. — **Moysés Pimentel**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Aécio de Borba**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13 do projeto, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. 50% (cinquenta por cento) da parcela atribuída ao Instituto Nacional da Previdência Social, referente à arrecadação do seguro obrigatório de veículos para cobertura de acidentes contra terceiros, serão consignados ao mesmo custeio.”

Sala da Comissão, 8 de abril de 1986. — **Moysés Pimentel**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Aécio de Borba**, Relator.

Caixa: 85

Lote: 59
PL Nº 2504/1983

86



CN/Nº 108

Em 14 de setembro de 1987

Senhor Presidente,

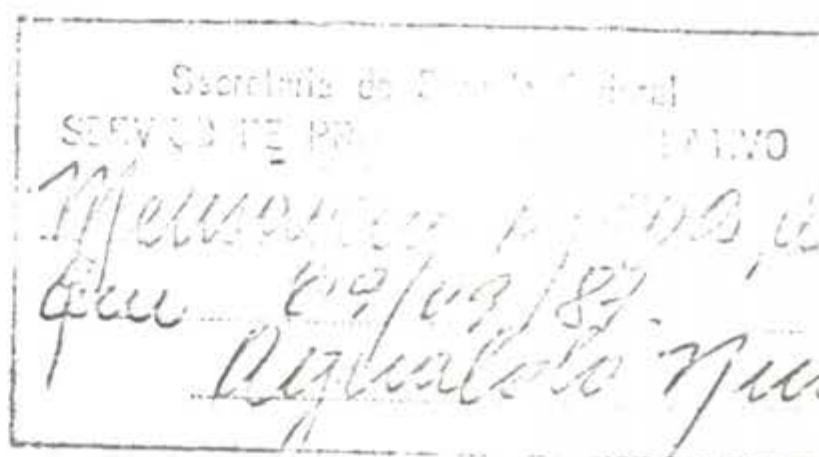
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 202, de 1987-CN (nº 851, de 1986 na origem), na qual comunica haver vetado, na íntegra, o Projeto de Lei (nºs 119, de 1986, no SF e 2.504-A, 1983, na CD), que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
MGS.



MENSAGEM Nº 851

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1986 (nº 2.504/83, na Casa de origem), que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social".

A respeito da matéria, assim se manifestou o Ministério da Previdência e Assistência Social:

"Ao estabelecer em seu artigo 13 que o custeio dos novos encargos previstos seria coberto através das atuais contribuições previdenciárias "a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização", passou a proposição a apresentar características de inconstitucionalidade, pois versa, também, sobre matéria financeira de competência exclusiva do Presidente da República, conforme estabelece o artigo 57, item I, da Constituição Federal, como também, vulnera o disposto no parágrafo único do artigo 165 da mesma Lei Maior, que impede a criação, extensão ou majoração de qualquer benefício sem o correspondente e total respaldo financeiro.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 119/86
Fls. 34



Vale registrar, ainda, que encontra-se em apreciação do Senhor Presidente da República um anteprojeto de lei encaminhado por este Ministério, que oportunamente deverá ser submetido ao Congresso Nacional, destinado a reformular a legislação previdenciária, prevendo a universalização do acesso a um regime geral e contributivo, abrangendo, em igualdade de condições, todos os trabalhadores urbanos e rurais que dele venham a participar."

Igualmente, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República entendeu de sugerir o veto total ao referido projeto, pelos motivos abaixo expostos:

"Pretende o autor do projeto aproximar os dois setores - urbano e rural - a fim de que todos tenham um tratamento mais igualitário, em matéria de cobertura pelos infortúnios decorrentes de acidentes do trabalho.

Embora o ilustre Deputado Flávio Bierrenbach apresente como fonte de custeio às despesas decorrentes da proposição os recursos arrecadados pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, atendendo dessa forma o § único do art. 165 da Constituição Federal, entendemos que a medida proposta não pode ser aceita pois iria repercutir no orçamento, já bastante comprometido com as obrigações já existentes."

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar o referido Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de Dezembro de 1986.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 19/86
Fls. 32



Veto. Em 30/12/86.
plu laryey

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O seguro de acidentes do trabalho rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei:

I - toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II - o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único - Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º - Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta Lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim



entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- c) ato de pessoa privada do uso da razão;
- d) desabamento, inundação ou incêndio;
- e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV - o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;
- d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º - Em casos excepcionais, em que a doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e



com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art 4º - Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País;

II - aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário-mínimo vigente no País;

III - pensão, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País.

§ 1º - A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.



§ 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente no País.

§ 2º - O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º - Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 7º - Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º - Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou ortose, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10 - Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico providenciará sua remoção.

§ 1º - Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º - O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.



5.

Art. 11 - Para pleitear direitos decorrentes desta Lei não é obrigatória a constituição de advogado na esfera administrativa.

Art. 12 - O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13 - o custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14 - As ações referentes a prestação por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II - da entrada do pedido do INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho;

III - em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.

Parágrafo único - Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.



6.

Art. 15 - Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

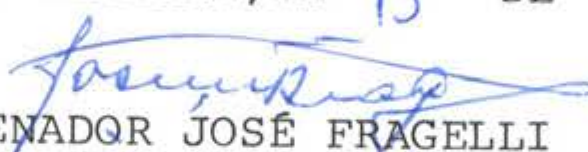
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente

MTB.



PROJETO DE LEI

Nº 2.504/83, na Câmara dos Deputados
Nº 119/86, no Senado Federal

EMENTA:

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

AUTOR:

Deputado FLÁVIO BIERRENBACH

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 03.11.83 - DCN (Seção I) de 04.11.83
republicado em 23.11.83

COMISSÕES:

Constituição e Justiça
Trabalho e Legislação Social
Finanças
Redação

RELATORES:

Dep. Afrísio Vieira Lima
Dep. Luiz Henrique
Dep. Aécio de Borba
Dep. Daso Coimbra

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício nº 301, de 30.06.86

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 05.08.86 - DCN (Seção II) de 06.08.86

COMISSÕES:

Legislação Social

Finanças

RELATORES:

Sen. Galvão Modesto
(Parecer Oral)

Sen. Carlos Lyra
(Parecer Oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem SM/Nº 565, de 15.12.86

SENADO FEDERAL
Subsec. de Coord.
Legisl. do C.N.
No. PLC/119/86
Fl. No. 40

VETO TOTAL - Mens/ 202 /87-CN
(Nº 851/86, na origem)

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º PLC/119/86
Fl. N.º 41

PM/119/86.



Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O seguro de acidentes do trabalhador rural amparado pela previdência social rural, nos termos das Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971 e 16, de 30 de outubro de 1973, ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei:

I - toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

II - o produtor, proprietário ou não, sem empregado, que exerça atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família a exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Parágrafo único - Equipara-se ao trabalhador rural de que trata o inciso II deste artigo, a esposa, a companheira e os filhos maiores de 12 (doze) anos de idade, sempre que com ele trabalhem em regime de economia familiar.

Art. 3º - Acidente do trabalho é todo aquele que ocorrer em razão de exercício do trabalho rural, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.



2.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente do trabalho rural, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, nos termos de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo trabalhador rural no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

c) ato de pessoa privada do uso da razão;

d) desabamento, inundação ou incêndio;

e) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV - o acidente sofrido pelo trabalhador rural ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do trabalhador rural;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.



3.

§ 2º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o trabalhador rural será considerado em serviço.

§ 3º - Em casos excepcionais, em que doença não incluída na relação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta ao empregador ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 4º - Os benefícios por acidente do trabalho rural serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País;

II - aposentadoria por invalidez, em valor mensal igual ao salário-mínimo vigente no País;

III - pensão, em valor igual ao salário-mínimo vigente no País.

§ 1º - A pensão será devida a contar da data do óbito, e o auxílio-doença a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorada em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º - O acidentado do trabalho que, após a

consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado pelo INPS e corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente no País.

§ 2º - O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 6º - Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 7º - Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente no local de trabalho do acidentado.

Art. 8º - A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado e a reabilitação profissional, quando indicada, serão devidos em caráter obrigatório.

Art. 9º - Quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese ou ortose, estes serão fornecidos pelo INPS, independentemente das prestações cabíveis.

Art. 10 - Nas localidades onde o INPS não dispuser de recursos próprios ou contratados, o empregador prestará ao acidentado a assistência médica de emergência e, quando indispensável, a critério médico providenciará sua remoção.



5.

§ 1º - Entende-se como assistência médica de emergência a necessária ao atendimento do acidentado até que o INPS assuma a responsabilidade por ele.

§ 2º - O INPS reembolsará o empregador das despesas com a assistência de que trata este artigo, até os limites compatíveis com os padrões do local de atendimento.

Art. 11 - Para pleitear direitos decorrentes desta lei não é obrigatória a constituição de advogado na esfera administrativa.

Art. 12 - O empregador deverá, salvo impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho ao INPS dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e à autoridade policial competente, no caso de morte, sob pena de multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência fixado nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Compete ao IAPAS aplicar e cobrar a multa de que trata este artigo.

Art. 13 - O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, fixadas para os acidentes do trabalho nas empresas urbanas, com um acréscimo de 1% (um por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 14 - As ações referentes a prestação por acidente do trabalho rural prescreverão em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do INAMPS;

II - da entrada do pedido do INPS, ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional e da ciência, dada pelo INPS ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doença do trabalho;

III - em que for reconhecida pelo INPS a incapacidade permanente ou sua agravação.



6.

Parágrafo único - Não sendo reconhecida pelo INPS essa relação, o prazo prescricional previsto neste artigo terá início a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e a mencionada relação.

Art. 15 - Os litígios relativos a acidentes do trabalho rural serão apreciados:

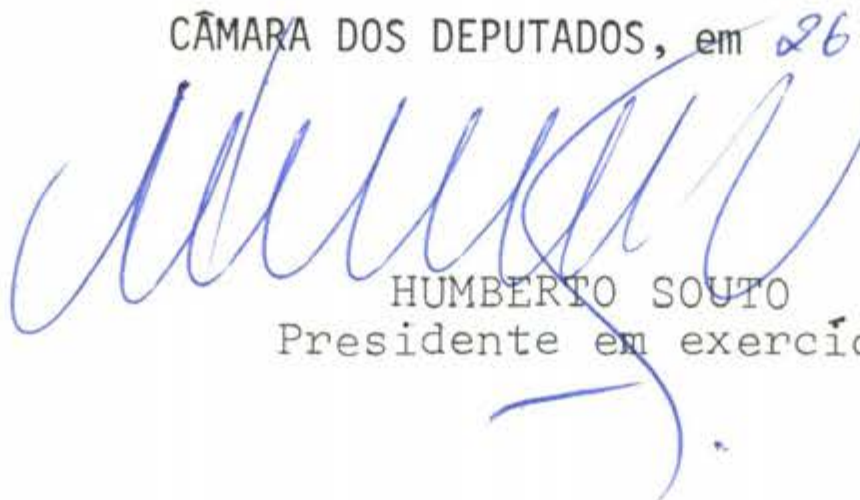
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta em seu julgamento;

II - na via judicial, pela justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo, com a participação obrigatória do Ministério Público.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 DEZ 15 17 019322
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



pm/ Nº 885

Em 15 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 2.504, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 119, de 1986, no Senado) que "dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho destinado ao trabalhador rural, a cargo da previdência social".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/12/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



Requiere. se. Em 04.01.87.
Pauco xpo m. de Obreir
da Ser la Mon.

Caixa: 85

Lote: 59
PL N° 2504/1983

104

7
